



Processo: 5488/2017
Tipo: Projeto de Lei: 144/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 03/05/2017 15:07:35
Procedência: Leonil Dias da Silva

Assunto: Proíbe, no âmbito do município de Vitória, início de obras de mesma natureza ainda não finalizada e a entrega de obra pública incompleta ou que, embora conclusa, não esteja em condições de atender ao fim a que se destina.

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, INÍCIO DE OBRAS DE MESMA NATUREZA AINDA NÃO FINALIZADA E A ENTREGA DE OBRA PÚBLICA INCOMPLETA OU QUE, EMBORA CONCLUSA, NÃO ESTEJA EM CONDIÇÕES DE ATENDER AO FIM A QUE SE DESTINA.

Art. 1º - Fica proibido o início de obras de mesma natureza ainda não finalizada e a entrega de obra pública incompleta ou que, embora conclusa, não esteja em condições de atender ao fim a que se destina.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, entende-se como:

I - obra pública: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada pelo Município, por meio de execução direta ou indireta, e destinada ao uso direto ou indireto pela população;

II - obra pública incompleta: aquela que não estiver apta a entrar em funcionamento por não atender à legislação urbanística, sanitária e ambiental;

III - obra pública que não atende ao fim a que se destina: aquela que, embora completa, não apresentar condições de funcionamento por falta de número mínimo de profissionais, de materiais de expediente e de equipamentos imprescindíveis à prestação do serviço.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – falta de matérias de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III – falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

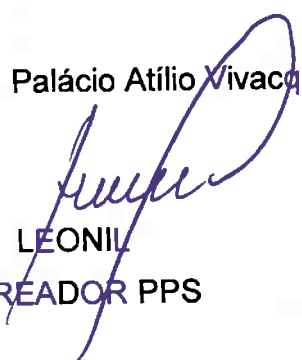
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 29 de março de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão-somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como: escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de obras e Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças.

A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta. Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como: falta de número mínimo de profissionais, de matérias de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.

Para que surta efeito, elencamos a conduta dentre o rol de **atos de improbidade administrativa**, a fim de que o agente político sofra as sanções decorrentes de sua conduta, inclusive a perda dos direitos políticos, tal como preconiza o Art. 15, V da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Palácio Atílio Vivacqua, 29 de março de 2017.

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI 171/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOTO DA RELATORA

Conforme determina o artigo 52, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, é competência da comissão de legislação e justiça a análise sobre o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos de lei apresentados, bem como verificar o aspecto jurídico e de mérito sobre a denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas.

Sendo assim, passo a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do PROJETO DE LEI 171/2017, de autoria do Ilustríssimo Vereador Rafael Martins, que “Proíbe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, início de obras de mesma natureza ainda não finalizada e a entrega de obra pública incompleta ou que embora concluída, não esteja em condições de atender ao fim a que se destina”.

RELATÓRIO

O PL 171/2017, de autoria do (a) Ilmo (a). Vereador (a), dispõe sobre a proibição de se iniciar obra que já tenha outra da mesma natureza ainda não finalizada, proíbe também a entrega de obra pública incompleta ou que mesmo finalizada, não atenda o fim que se destina. Tem objetivo “inibir a ação de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitorais que visam apenas a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população”.

FUNDAMENTAÇÃO

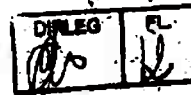
I. Da Constitucionalidade ou inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade de um projeto de lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado de Minas Gerais.

CM-Diret. Legislativa 06-Abr-2017-14:59-001836-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



É considerado constitucional aquele projeto de lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais estabelecidos pela carta magna.

Portanto, a análise do projeto de lei em comento, se inicia pelo controle de constitucionalidade em abstrato, que incide sobre a legislação em tese, com o objetivo de evitar a criação de normas inconstitucionais.

O legislador constitucional, determinou competências para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As matérias podem ser: de competência privativa da União; comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao legislador municipal é resguardada a competência para legislar sobre matérias de interesse local desde que não exista disposição normativa constitucional que determine a competência para a União ou Estados bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios: II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A interpretação do STF vem se firmando no sentido de que:

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados [RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-11-2005, 2ª T, DJ de 24-2-2006.];

A Constituição do Estado de Minas Gerais, impõe como competência privativa do município legislar sobre a “ (...) organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização (...)”.

Podemos entender obra pública como inerente à prestação de serviços públicos, neste caso, obras públicas de interesse local, por se tratar de PL que incidirá, caso aprovado, sobre as obras públicas do município de Belo Horizonte.

Este PL é dotado de constitucionalidade, pois pretende legislar sobre matéria que visa dar eficiência à administração pública, fixando padrões para que a entrega da obra pública seja feita dentro da expectativa do munícipe, bem como em respeitando os ditames estabelecidos no processo de licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes; com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

II. Da Legalidade ou Ilegalidade:

A Lei 8.666/96, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, sendo assim, é a norma que rege todas as obras públicas, ficando a ela vinculadas toda a legislação suplementar relacionadas a essa matéria.

Art. 55. Da Lei 8.666/93: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

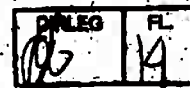
Posto isto, entende-se que este PL está em consonância com a legislação federal vigente no país, já que amplia o rol de exigências a serem feitas pelo poder público ao contratar e entregar obras públicas.

E ainda, é possível observar que este PL, cumpre preceito expresso na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, qual seja:

Art. 66 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o Município observará os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários. Parágrafo único - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Conclui-se, portanto, pela legalidade do projeto em epígrafe, pois não há no ordenamento jurídico nacional norma que pugne pela sua ilegalidade, bem como pelas razões supracitadas.

III. Da Regimentalidade:

O projeto de Lei 171/2017 foi elaborado em concordância com os dispositivos do regimento interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, seguindo os trâmites lá previstos, desta feita, não há vícios de regimentalidade.

Diante do exposto, entendo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei 171/2017.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2017.


Vereadora Nely.

